

Louvor n.º 564/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo Duarte dos Santos Choupina, pelos serviços prestados como motorista, em que revelou permanente disponibilidade, competência e dedicação ao serviço.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

206450121

Louvor n.º 565/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo Maria de Lurdes Galguinho Mendes pela total lealdade, completa dedicação,

permanente disponibilidade, competência e capacidade de trabalho evidenciados no desempenho das suas funções como secretária pessoal.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

206449507

Louvor n.º 566/2012

Ao cessar as funções de Procurador-Geral da República louvo Graça Maria da Costa Pereira pela total lealdade, incondicional e permanente disponibilidade, inteira dedicação, competência e elevada capacidade de trabalho evidenciados no desempenho das suas funções como secretária pessoal.

8 de outubro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

206449653

**PARTE E****BANCO DE PORTUGAL****Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2012**

Com o objetivo de identificar as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir oportunamente uma situação em que uma instituição de crédito se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, veio introduzir no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal um plano de recuperação.

Pretendeu o legislador desta forma contribuir para a estabilidade financeira obrigando as instituições de crédito a planear preventivamente a sua resposta em situações de crise financeira, desta forma garantindo que as mesmas estão em condições de reagir de forma mais célere, mas também mais estruturada, em situações de dificuldades financeiras.

Nos termos do n.º 4 do artigo 116.º-D cabe ao Banco de Portugal a definição por via regulamentar do conteúdo dos planos de recuperação, bem como as demais regras necessárias à execução daquele artigo.

Embora o próprio RGICSF preveja o conteúdo mínimo desses planos, torna-se necessário completar esse elenco com elementos adicionais de informação que o Banco de Portugal considera relevantes para efeitos do cumprimento dos objetivos previstos no artigo 116.º-D do RGICSF.

É também definido no presente Aviso o procedimento de submissão dos planos de recuperação ao Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 4 do artigo 116.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e âmbito**

1 — O presente aviso define o conteúdo dos planos de recuperação previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução daquele artigo no que respeita àqueles planos.

2 — As regras do presente aviso são aplicáveis às instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e às empresas-mãe de grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que incluam instituições de crédito autorizadas a receber depósitos, com sede em Portugal, doravante genericamente designadas por “instituições”.

3 — Ficam também sujeitas ao disposto no presente aviso as entidades a quem o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 116.º-D do RGICSF, exija a apresentação de planos de recuperação.

4 — Para efeitos do presente aviso deve entender-se como “grupo” o grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que inclua uma ou mais instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

Artigo 2.º**Planos de recuperação**

1 — Os planos de recuperação devem ser elaborados pelas instituições tendo em conta diferentes cenários de dificuldades financeiras de severidade variável, nomeadamente eventos sistémicos ou idiossincráticos a nível da instituição ou do grupo, ou uma combinação de ambos.

2 — Os planos de recuperação não devem pressupor o acesso ou a disponibilização de apoio financeiro público extraordinário.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de recuperação podem incluir uma análise da possibilidade de, em última instância, a instituição em causa recorrer a operações extraordinárias de financiamento de Banco Central caso as mesmas venham a ser disponibilizadas, nomeadamente tendo em consideração o colateral disponível para o efeito.

4 — Ao submeterem os planos de recuperação ao Banco de Portugal as instituições devem fornecer informação relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Uma síntese dos principais elementos do plano de recuperação, uma análise estratégica e uma síntese da capacidade de recuperação global;
- b) Uma síntese das alterações significativas na instituição desde a apresentação do anterior plano de recuperação;
- c) Um plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como a instituição tenciona gerir eventuais reações negativas do mercado;
- d) Um conjunto de medidas de capital e de liquidez necessárias para assegurar a continuidade e o financiamento dos segmentos de atividade e funções críticas da instituição;
- e) Um calendário previsível para a execução de cada aspeto significativo do plano;
- f) Uma descrição pormenorizada de qualquer impedimento significativo, razoavelmente antecipável, à execução atempada e eficaz do plano, incluindo a consideração do impacto sobre o resto dos clientes e contrapartes do grupo;
- g) A identificação das funções críticas da instituição;
- h) Uma descrição pormenorizada dos processos para determinação do valor e da viabilidade comercial dos principais segmentos de atividade, operações e ativos da instituição;
- i) Uma descrição pormenorizada da forma como o planeamento da recuperação é integrado na estrutura de governação da instituição, bem como as políticas e procedimentos que regulamentam a preparação, aprovação e execução do plano de recuperação e a identificação das pessoas na organização responsáveis pela preparação e execução do plano;
- j) Mecanismos e medidas para conservar ou restabelecer os fundos próprios da instituição, para reestruturar passivos, bem como para reduzir o risco e o nível de alavancagem;
- k) Mecanismos e medidas para garantir que a instituição tem acesso adequado a fontes de financiamento de contingência, nomeadamente potenciais fontes de liquidez, uma avaliação do colateral disponível e uma avaliação da possibilidade de transferência de liquidez entre entidades e unidades de negócio e atividade do grupo, de modo a assegurar que possam continuar as suas operações e cumprir as suas obrigações à medida que as mesmas se vençam;
- l) Mecanismos e medidas para reestruturar unidades de negócio;